



APELAÇÃO CRIMINAL
0800935-65.2025.8.19.0021

Apelante : THIAGO DE MELLO DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO ARITMÉTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática de roubo tentado, fixada a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 07 (sete) dias-multa, arbitrado à razão unitária mínima legal, negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A defesa técnica pleiteou o reconhecimento de isenção ou redução de pena por dependência química, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa, a redução da pena-base mediante fração de 1/8 ou, subsidiariamente, a correção do cálculo aritmético da fração de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a dependência química do acusado afasta ou reduz sua imputabilidade penal; (ii) saber se é cabível a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa; e (iii) saber se a pena-base deve ser reduzida ou corrigida em razão de erro aritmético.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não sendo sequer objeto de insurgência defensiva.

5. A dependência química, por si só, não afasta a imputabilidade penal nem autoriza a redução da pena, ausente prova concreta de intoxicação





completa decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

6. O comportamento do acusado, antes, durante e após o crime, demonstrou consciência e finalidade patrimonial, não havendo elementos que evidenciem incapacidade de entendimento ou autodeterminação.

7. A fração de redução pela tentativa deve considerar o grau de execução do delito. No caso, a conduta avançou significativamente, com abordagem, grave ameaça, perseguição e reiteração das ameaças, justificando a manutenção da fração de 1/3.

8. A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes foi corretamente fundamentada, sendo legítima a adoção da fração de 1/6, conforme entendimento consolidado.

9. Verificou-se erro aritmético na fixação da pena-base, que deve ser corrigida para 4 anos e 8 meses de reclusão, sem alteração do critério judicial de individualização da pena.

10. Mantida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, a pena definitiva permanece em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 7 dias-multa, regime inicial semiaberto.

11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a concessão da suspensão condicional da pena, em razão dos maus antecedentes, da reincidência e do emprego de grave ameaça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido, apenas para corrigir o erro aritmético na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, §§ 1º e 2º, 44, 59, 77, 157, caput, 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgRg no HC 897442/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800935-65.2025.8.19.0021, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em que é Apelante Thiago de Mello da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, tão somente com o fito de corrigir o erro aritmético verificado na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base e, por consequência, a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa e preservada a pena definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **THIAGO DE MELLO DA SILVA** (e-doc. 276778187 Pje), em face da Sentença prolatada no douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (e-doc. 246819203 e 259429194 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para **CONDENAR** o réu **THIAGO DE MELLO DA SILVA** pela incidência comportamental previsto no art. 1574, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público (e-doc. 248473974 PJe), foram os mesmos acolhidos em sentença de e-doc. 259429194 PJe.

Não se conformando com os termos do *decisum* combatido, vem a defesa técnica recorrer de a mesma, pugnando pela aplicação das causas de isenção ou redução de pena previstas no art. 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal; pela redução da pena-base, adotando-se a fração de 1/8 para os maus antecedentes ou, subsidiariamente, a correção do cálculo aritmético da fração de 1/6; pela aplicação da fração máxima pela tentativa, qual seja, 2/3; apresenta prequestionamento da matéria vertida no presente Apelo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas para fins de corrigir o *quantum* da pena-base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, mantendo-se a sentença, nos demais pontos, em seus exatos termos. (e-doc. 293526875 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do parcial provimento do recurso, apenas para retificar a pena-base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o consequente redimensionamento da pena definitiva, mantendo-se os demais termos da r. sentença condenatória. (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passo ao exame do mérito recursal.





Voto

O acusado **THIAGO DE MELLO DA SILVA** foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido fixado a ele uma pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, arbitrado à razão unitária mínima legal, negado o direito de recorrer em liberdade.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 166535043 PJe), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

“No dia 12/01/2025, por volta das 05:35h, nesta comarca, na parte superior da Passarela da Primavera na rodovia Washington Luiz, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, tentou subtrair, mediante grave ameaça consistente em uso de palavras de ordem e simulando estar portando uma arma, para si ou para outrem, os pertences da vítima Aline Barbosa Saraiva. A consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, diante da reação da vítima, que conseguiu fugir.

De acordo com informações dos autos, a vítima estava passando pela passarela na condução de sua bicicleta, a caminho do trabalho, quando foi abordada pelo DENUNCIADO, que manteve sua mão segurando na cintura simulando estar com uma arma, e dizia repetidamente: “NÃO CORRE NÃO! NÃO CORRE NÃO, SENÃO EU VOU TE MATAR!”.

No entanto, a vítima não parou a bicicleta, e o DENUNCIADO continuou a ameaçá-la dizendo: “EU MANDEI VOCÊ PARAR, PORRA! EU VOU TE MATAR! EU VOU TE MATAR!”.

A vítima não parou de pedalar, e então o DENUNCIADO se jogou de uma altura da curva da passarela para tentar alcançá-la, ocasião em que caiu ao solo e a vítima começou a gritar por socorro, tendo se dirigido a uma praça para buscar socorro.

Nesse contexto, a guarnição da Polícia Militar que estava em patrulhamento de rotina foi avisada por transeuntes que um roubo havia acabado de acontecer, e dois agentes foram em direção ao local indicado para onde o autor do fato teria fugido, e outros se dirigiram para onde a vítima estava.





Passado algum tempo, os policiais encontraram o DENUNCIADO, que possuía as características físicas mencionadas pelo transeunte e, ao indagá-lo acerca do ocorrido, disse: “Fui eu mesmo quem tentou roubar a mulher na passarela, chefe”.

Os policiais retornaram para o local onde o restante da guarnição estava na companhia da vítima, que procedeu ao reconhecimento do DENUNCIADO como o autor do fato criminoso que havia ocorrido momentos antes. As partes envolvidas foram encaminhadas à Delegacia Policial, e o DENUNCIADO preso em flagrante.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso na pena do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.”

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado encontra-se acostada em e-doc. 165591495 PJe, e-doc. 218225425 PJe, com certidão de esclarecimento em e-doc. 218443217 PJe.

Inicialmente, cumpre registrar que a autoria e materialidade do crime de roubo tentado imputado ao acusado, restaram devidamente demonstradas nos autos, não sendo objeto do recurso.

A materialidade e autoria delitiva se encontram devidamente positivadas nos autos, com ênfase, no auto de prisão em flagrante (e-doc. 165512205 Pje); registro de ocorrência (e-doc. 165512206 Pje); auto de reconhecimento de pessoa, e-doc. 165512207; declarações prestadas em sede policial e em Juízo.

Vejamos as narrativas colhidas em juízo e sob o crivo do contraditório:

A vítima Aline Barbosa Saraiva, ao prestar declarações em Juízo, oportunidade em que reconheceu o acusado, assim narrou, de acordo com o apostado em sentença:

“que os fatos são verdadeiros, e estava indo trabalhar no dia do fato quando, enquanto estava passando na passarela, o réu abordou-a, e pensou, a princípio tratar-se de alguém querendo informações, porém, com a mão na cintura, o acusado disse, ‘corre não, senão você morre, vou te matar’. Após, a vítima saiu correndo com sua bicicleta, momento em que avisou a um casal de moto sobre assalto, mas, mesmo assim, o réu continuou correndo atrás dela, dizendo ‘eu mandei você parar, porra, eu vou te matar, vou te encher de porrada’. Ato contínuo, desceu da passarela no terceiro vão, de frente à pista de carros, mas o acusado pulou da passarela para o chão, momento em que só ouviu o barulho do acusado caindo ao solo, pensando que este ia a





alcançar, momento que gritou por socorro e conseguiu avistar um carro vermelho com um casal que perguntou à vítima se precisava de ajuda. Após, ao chegar ao seu trabalho, uma padaria em frente a uma praça, perguntaram se ela estava bem, pois estava muito nervosa. Em torno de vinte e cinco a trinta minutos depois, um policial apareceu no seu local de trabalho e a avisou que haviam capturado o acusado, ocasião em que foi conduzida a delegacia pela sua patroa e não teve dúvidas em reconhecer o acusado em delegacia ao mostrar fotos de redes sociais. Não chegou a ter bens subtraídos pois não a alcançou. Nunca havia visto o réu antes.”

O Policial Militar Fábio Souza de Aguiar, quando de seu depoimento em Juízo, assim narrou, conforme aposto em sentença:

“efetuiu a prisão do réu às margens da BR 040, próximo a uma loja de conveniência em um posto de gasolina, e que o réu tinha caído ou pulado de uma passarela e se evadido na direção do posto, localizando-o através da descrição de transeuntes no local, capturando o réu mancando, e sendo dito por este que havia admitido que havia tentado roubar a vítima, e não conversou com ALINE.”

O acusado Thiago de Mello da Silva, quando de seu interrogatório em juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“QUE SÃO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA; QUE TINHA SAÍDO DE CASA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA; QUE É USUÁRIO DE CRACK; QUE FAZ USO DE OUTRAS DROGAS TAMBÉM; QUE NO DIA DOS FATOS TINHA FEITO USO DA DROGA MISTURADA DE MACONHA E CRACK (“DESIRRE”); QUE ERAM 5H30MIN; QUE QUERIA ROUBAR A BICICLETA DA VÍTIMA PARA VENDER E COMPRAR DROGAS; QUE ESTAVA EM DÚVIDAS SE ROUBAVA OU NÃO; QUE CORREU ATRÁS DA VÍTIMA MAS NÃO CONSEGUIU ALCANÇÁ-LA; QUE PULOU DA PASSARELA POIS HAVIA PESSOAS CORRENDO ATRÁS DE SI; QUE DESLOCOU O TORNOZELO COM A QUEDA E FOI CONDUZIDO AO HOSPITAL ADÃO PEREIRA NUNES; QUE JÁ TEVE OUTRAS PASSAGENS; QUE JÁ FOI PRESO OUTRAS VEZES POR ROUBO; QUE ESTAVA EM LIBERDADE CONDICIONAL E QUE FALTAVAM 02 ANOS PARA O TÉRMINO; QUE NADA MAIS DISSE.”

Do laudo de exame de corpo delito de integridade física (e-doc. 174293102 PJe), consta:

“Histórico: PRESO HOJE, QUE SE FERIU AO PULAR DE PASSARELA, TENTANDO FUGIR DA POLÍCIA. VEIO COM EQUIPE DA PCERJ, ALEGA QUE NÃO FOI AGREDIDO POR POLICIAIS.”





Passemos à análise do Apelo Defensivo.

Não se conformando com os termos do *decisum* combatido, vem a defesa técnica recorrer de a mesma, pugnando pela aplicação das causas de isenção ou redução de pena previstas no art. 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Sustenta a defesa técnica que, *“que nos termos do depoimento da vítima, restou claro que o acusado estava completamente fora de si, pois pulou da passarela para tentar alcançá-la, oportunidade em machucou o pé, tendo em vista altura que estava”*.

Ressalta a defesa que, *“Portanto, considerando que o acusado estava completamente entorpecido, como se extrai do seu depoimento e corroborado pelo relato da vítima, como supramencionado, resta indubitável a ausência de dolo para prática do crime de roubo, já que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito naquele momento, tanto que pulou de altura que poderia levá-lo a óbito.”*

No que pese a insurgência defensiva, tem-se que a mesma não mereça prosperar.

A imputabilidade penal constitui pressuposto do juízo de culpabilidade e somente pode ser afastada ou reduzida quando demonstrado, nos limites estabelecidos pela legislação penal, que o agente, ao tempo da ação ou omissão, não possuía capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento.

Tratando-se especificamente de embriaguez ou intoxicação, o art. 28 do Código Penal estabelece, como regra, que a embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal.

As hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º pressupõem quadro substancialmente diverso: exige-se embriaguez completa proveniente de **caso fortuito ou força maior**, acompanhada, conforme a hipótese, de supressão ou redução da capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Não basta, portanto, demonstrar que o agente havia consumido substância entorpecente. Tampouco a condição de usuário ou dependente químico conduz, por si só, à conclusão de inimputabilidade ou de responsabilidade diminuída.





É indispensável demonstração concreta de que, precisamente no momento do fato, o estado de intoxicação atingira intensidade juridicamente relevante e, ainda, que se encontrava presente a origem accidental exigida pela norma.

Essa demonstração não se verifica no caso em espeque.

A tese defensiva encontra fundamento essencialmente nas declarações do próprio acusado acerca do consumo de drogas.

Não há, nos elementos disponibilizados, prova técnica ou outro dado objetivo que demonstre que, ao tempo da execução, ele estivesse integralmente privado (ou significativamente privado), de sua capacidade de compreender a ilicitude da conduta ou de orientar-se conforme essa compreensão.

Ao contrário, o comportamento imediatamente anterior, concomitante e posterior ao fato revela uma sequência finalisticamente orientada.

O próprio recorrente declarou que pretendia roubar a bicicleta da vítima para vendê-la e adquirir drogas. Admitiu que correu atrás dela e explicou que saltou da passarela porque havia pessoas em sua perseguição.

Esses elementos possuem particular relevância.

A exteriorização de finalidade patrimonial concreta (apropriar-se da bicicleta, aliená-la e empregar o produto na aquisição de drogas), não se harmoniza com a afirmação de completa incapacidade de compreensão do caráter ilícito da ação.

Mais do que isso, a perseguição da vítima após a grave ameaça evidencia persistência consciente na execução do propósito criminoso.

Também não convence a afirmação de que o salto da passarela demonstraria, isoladamente, incapacidade psíquica decorrente do consumo de drogas.

A premissa encontra obstáculo no próprio interrogatório do recorrente, pois ele forneceu explicação racionalmente identificável para esse comportamento: afirmou que saltou porque havia pessoas correndo atrás dele.





Assim, não é juridicamente possível transformar um comportamento arriscado, por si só, em prova de incapacidade de entendimento ou autodeterminação, sobretudo quando o próprio agente apresenta motivo concreto relacionado à fuga.

A dependência química constitui grave questão individual e social e merece tratamento adequado pelo Estado.

Essa circunstância, contudo, não autoriza presumir inimizabilidade penal.

A resposta jurisdicional deve permanecer vinculada à prova produzida no processo e aos pressupostos normativos estabelecidos para exclusão ou redução da culpabilidade.

Ausente demonstração de intoxicação completa decorrente de caso fortuito ou força maior e, sobretudo, inexistindo prova suficiente de supressão ou redução juridicamente relevante das capacidades intelectual e volitiva no momento da ação, não incidem os §§ 1º ou 2º do art. 28 do Código Penal.

Portanto, neste ponto, tem-se que não mereça provimento o apelo defensivo.

Subsidiariamente, pugna a defesa técnica pela aplicação da fração máxima pela tentativa, qual seja, 2/3 (dois terços).

Aduz a defesa que, “*Segundo a denúncia, o réu abordou a vítima, que passava de bicicleta pela passarela, anunciando o assalto mediante o uso de grave ameaça. No entanto, a lesada empreendeu fuga e o réu foi ao seu encalço, pulando da passarela. No caminho, uma guarnição da PM, após ser alertada sobre o crime, conseguiu prender o réu.*”

No que pesem as ponderações defensivas, tem-se que não mereça acolhimento o pleito em espede.

A causa de diminuição decorrente da tentativa possui intervalo legal de 1/3 a 2/3, e sua graduação deve observar, primordialmente, o grau de aproximação entre os atos efetivamente executados e a consumação do delito.



Quanto mais avançado o *iter criminis*, menor a redução; quanto mais distante o agente permanecer da consumação, maior deverá ser a fração.

A análise, portanto, não pode ficar restrita à circunstância de o agente ter ou não tocado materialmente no bem.

No crime de roubo, a execução compreende a utilização da violência ou grave ameaça como instrumento dirigido à subtração patrimonial.

No caso concreto, o recorrente não permaneceu nos atos preparatórios. A execução foi efetivamente iniciada.

O acusado abordou a vítima, manteve a mão na cintura e anunciou ameaça de morte.

Quando ela empreendeu fuga utilizando a bicicleta, ele passou a persegui-la, reiterando as ameaças e procurando alcançá-la.

A vítima afirmou que o recorrente continuou em seu encalço e que chegou a saltar da passarela durante a perseguição.

O próprio acusado confirmou que pretendia roubar a bicicleta e que correu atrás da vítima, não conseguindo alcançá-la.

A ausência de inversão da posse é justamente a circunstância que caracteriza a modalidade tentada reconhecida na sentença; não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para impor a fração máxima de redução.

Também não se mostra decisiva a ausência de lesão corporal, pois o roubo imputado foi praticado mediante grave ameaça, e não mediante violência física causadora de lesão.

A comparação formulada pela Defesa com a denominada tentativa branca de homicídio não altera essa conclusão.

A graduação da tentativa deve ser determinada pelas características concretas do *iter criminis* do delito efetivamente praticado, e não pela transposição automática de critérios desenvolvidos para infrações com estrutura típica distinta.

Aqui, a conduta executória avançou significativamente: houve abordagem, grave ameaça de morte, fuga da vítima, perseguição e reiteração





das ameaças, cessando a atuação sem a obtenção do bem por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A sentença fundamentou expressamente a escolha da fração de 1/3 na proximidade da consumação, destacando a fuga da vítima em sua bicicleta e a perseguição ostensiva empreendida pelo acusado.

A fundamentação encontra correspondência nos elementos concretos descritos nos autos e atende ao dever constitucional de motivação.

Mantém-se, portanto, a fração de diminuição de 1/3, aplicada em sede monocrática.

Busca também a defesa técnica, a redução da pena-base, adotando-se a fração de 1/8 para os maus antecedentes ou, subsidiariamente, a correção do cálculo aritmético da fração de 1/6.

O douto magistrado primevo, ao proferir sentença, assim a fundamentou, quanto à dosimetria da pena-base:

“Em seguida, passo à análise das **circunstâncias judiciais** subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e os motivos – referem-se às qualidades do sujeito ativo e às razões que o levaram ao crime) e objetivas (circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima no momento do crime), visando a individualização e fixação da pena-base:

A **culpabilidade**, tida como grau de reprovabilidade da conduta não excedeu ao tipo penal.

Analisando a folha penal, verifica-se que o acusado possui **maus antecedentes**, pois, no caso dos autos, o réu foi **condenado definitivamente por roubo majorado em 06.08.2018 (processo 0047646-45.2017.8.19.0021 – 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias)**, conforme a anotação nº 01, da sua FAC. Portanto, embora superado o período depurador cabível ao instituto da reincidência, os maus antecedentes configuram-se no caso concreto, justificando o incremento da pena-base.

A conduta social diz respeito ao comportamento da pessoa na comunidade em que vive, no seu meio, ou seja, na sua interação com a sua família, seus parentes, vizinhos, colegas de trabalho. Diante do quadro probatório que restou delineado nos autos, não há elementos concretos nos autos que apoiem um juízo negativo quanto a essa circunstância.

A personalidade. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos colhidos sob o contraditório, verifico que não há elementos dissonantes.

As circunstâncias do crime, consistentes em pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não desbordam do tipo penal.





Os motivos do crime, assim entendidos como fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime, já foram objeto da imputação inicial.

As consequências do crime, ou seja, o resultado da ação do agente, foram normais para a espécie.

Por fim, **o comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa. Por tais fundamentos, **fixo a pena base em 04 (quatro) ano e 09 (nove) meses de reclusão.**” (grifos do original)

Não assiste razão à defesa técnica, para que a majoração da pena inicial seja procedida na fração de 1/8 (um oitavo) e não de 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes, uma vez que, pelas características do caso e do acusado, a exasperação inferior não atender-se-ia a repressão e prevenção do crime.

Como é cediço, cabe ao juiz, no tocante ao seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir acerca do quantum de exasperação da pena-base, o qual deve sempre caminhar com a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é a hipótese em comento.

Anote-se que, em relação à fração a ser utilizada pelo magistrado para apreciação da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diante da inexistência de um critério legal, é possível um aumento no patamar de 1/6 da mínima estipulada ou de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima da pena base, ou a utilização de qualquer outra fração, desde que haja a devida fundamentação no caso concreto. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, **deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador**, para cada vetorial





desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior.

2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.”

(AgRg no AREsp n. 2.857.832/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.) (g.n.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação da paciente por homicídio qualificado e corrupção de menores, com pena total de 22 anos e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena aplicada à paciente deve ser revista, especialmente quanto à fração de aumento na pena-base e à aplicação da majorante pela idade da vítima.

3. A defesa alega bis in idem na aplicação da majorante pela idade da vítima e a agravante de crime contra descendente, além de pleitear a redução da fração de aumento de 1/3 para 1/6.

III. Razões de decidir.

4. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo a utilização da fração de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. O critério adotado pelo Tribunal de origem foi menos rigoroso do que aqueles preconizados pelo STJ.

5. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva, como a agravante de crime contra descendente.

6. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação. IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pode seguir a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e



mínima do delito, sendo menos rigoroso o critério adotado pelo Tribunal. 2. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva. 3. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.645/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgRg no HC 788.363/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 642.291/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022." (g.n.)

(AgRg no HC 897442/SP; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; 5ª Turma, julgado em 30.04.2025)

No entanto, assiste razão à nobre defesa técnica quando pontua a necessidade de pequena correção na dosimetria da pena.

A sentença partiu da pena mínima de 4 anos de reclusão e declarou expressamente adotar o parâmetro de 1/6 em razão da circunstância judicial desfavorável. Apesar disso, estabeleceu a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão.

Portanto, resta evidenciado manifesto erro aritmético.

De certo, mantida a metodologia expressamente eleita na sentença, a operação correta conduz ao quantitativo de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A correção não implica alteração do critério judicial de individualização da pena, mas simples adequação do resultado matemático à própria premissa adotada pelo Juízo sentenciante.

Aliás, o Ministério Público, em sede de contrarrazões, reconhece expressamente a procedência da insurgência defensiva nesse ponto, consignando que a pena-base deve ser corrigida para 4 anos e 8 meses.

Verifica-se dos autos, que deve ser mantida a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e atenuante da confissão, nada havendo a ser alterado neste ponto.



Outrossim, verifica-se que a aplicação da pena de multa também respeitou a fração de 1/6 (um sexto), alcançando, ao final da dosimetria da pena, o patamar de 07 (sete) dias-multa.

De todo o exposto, resta a pena final assentada no patamar de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Detração penal que não terá o condão de alterar o regime de cumprimento imposto, diante do tempo de encarceramento provisório, ressaltando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e sua reincidência.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista os maus antecedentes, a reincidência do acusado, e o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça e violência a pessoa, tudo a teor do que preconiza a regra do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Pela mesma motivação acima, não se tem possível a concessão da suspensão condicional da pena, tudo em conformidade com o disposto na norma do artigo 77, caput, do Código Penal.

Quanto aos Prequestionamentos elencados pela defesa técnica nos presentes autos, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A conta de tais considerações é que entendo por votar no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, tão somente com o fito de corrigir o erro aritmético verificado na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base e, por consequência, a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa e preservada a pena definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

